



LEI Nº 160-A/02  
De 14 de junho de 2002.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei de acordo com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2003.

**Art. 2º** - Esta Lei disporá principalmente sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre os critérios e formas das limitações previstas na alínea *b* do inciso II e as demais normas e condições do art. 4º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as normas e diretrizes para elaboração do Orçamento do Município;
- II - as metas e as prioridades da administração;
- II - as alterações na legislação tributária;
- III - equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV - condições e exigências para transferências de recursos a entidades;
- IV - montante e forma de utilização de reservas de contingência;
- V - organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - as despesas com pessoal e encargos obedecendo a Lei 101/00.
- VII - as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento e suas alterações;
- VIII - as disposições gerais;

#### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 3º** - No Projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 2002, obedecendo as seguintes metas.



- I - a responsabilidade na gestão fiscal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - a execução orçamentária e o cumprimento das metas;
- IV - a instituição, a previsão e a efetivação de receita;
- V - a geração de despesas;
- VI - as despesas com pessoal e seu controle total;
- VII - as despesas com seguridade social;
- VIII - as transferências voluntárias;
- IX - a destinação dos recursos públicos ao setor privado;
- X - os limites da dívida pública e o endividamento;
- XI - a recondução da dívida aos limites, se houver;
- XII - as limitações das operações de créditos e contratação;
- XIII - as operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária;
- XIV - as disponibilidades de caixa;
- XV - a preservação do patrimônio público;
- XVI - a transparência na gestão fiscal;
- XVII - a escrituração das contas públicas;
- XVIII - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** - Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser atualizados monetariamente, mensalmente ou em qualquer mês, por Decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 2003 de acordo com os índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 2002 e de janeiro a junho de 2003.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com esta Lei e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustada acima dos índices oficiais de inflação e na forma do previsto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

**Art. 7º** - A programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, em nível de projeto, dando-se preferência aos investimentos em fase de execução.

## CAPÍTULO II DAS DESPESAS E RECEITAS

**Art. 8º** - A despesa total com pessoal será fixada em estrita observância ao disposto no art. 18 e seus parágrafos, art. 19, Inciso III, combinado com o art. 20, Inciso III, alíneas *a* - **6% para o Legislativo e b - 54% para o Executivo**, da Lei complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal e encargos de que trata este artigo incluem os gastos de contratos de terceirização de mão-de-obra de substituição de servidores e empregados públicos consoante o que preceitua o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação de plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput" e § 1º deste artigo.

**Art. 9º** - No Orçamento do Município, se destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento os serviços da dívida municipal, bem como aos decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 10** - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

**Art. 11** - A contratação de pessoal por excepcional interesse público, a criação e preenchimento de cargos em comissão e a realização de Concurso Público em 2003, para qualquer área, caso seja necessário ocorrer, somente serão realizadas em estrita observância ao que preceitua o art. 8º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para o atendimento do que trata este artigo, a administração deverá comprovar:

- a) necessidade da expansão dos serviços públicos;
- b) prejuízo causado á administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) custo adicional com a expansão do serviço.

**Art. 12** - As Operações de Crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria Municipal de Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 2003.

**Art. 13** - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênio ou de operações de crédito.

**Art. 14** - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a conseqüente liberação dos recursos.

**Art. 15** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e ou sejam registradas no serviço social da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores ou Assembléia Legislativa Estadual sua condição de efetiva utilidade pública.

**Art. 16** - Na Lei Orçamentária do Poder Executivo a discriminação da despesa e da receita far-se-á por categoria econômica e elemento, com seus respectivos desdobramentos, sendo independente a sua classificação da do Poder Legislativo.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal que fixa o percentual de 25% para a educação;
- III - dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos a legislação vigente;
- IV - dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu Conselho;
- V - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, e seu Conselho;
- VI - dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério;
- VII - outros Fundos mantidos ou instituídos por lei.

§ 2º - Além do disposto no “caput” deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivos da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como “Investimentos em Regime de Execução Especial”, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 17** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, á seguinte discriminação.

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;



- IV - recursos de convênios;  
V - recursos decorrentes de operações de crédito.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 18** - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 19** - Os decretos de créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 20** - Até 30 dias após a publicação da Lei do Orçamento, nos termos em que dispuser esta Lei e observado o disposto na alínea *e* do Inciso I do art. 4º da LRF, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira para o exercício de 2003.

**Art. 21** - Até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, todos poderes publicarão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, cujo descumprimento sujeitará o ente as sanções previstas no § 2º do art. 51 da LRF.

**Art. 22** - Ao final de cada quadrimestre será emitido por todos os titulares de poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, o Relatório de Gestão Fiscal.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 23** - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria;
- III - revisão de isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais;
- IV - instituição de taxas para serviços como fonte de custeio;
- V - atualização da planta genérica de valores.

**Art. 24** - O Projeto de Lei do Orçamento poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

**Art. 25** - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:



- I - os tributos municipais;
- II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - as receitas de qualquer natureza.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** – A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação da Lei Orgânica, divulgará pôr órgão e unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificado, em cada categoria econômica os elementos e respectivos desdobramentos.

**Art. 27** – Se o projeto da LDO e da Lei Orçamentária não foram aprovados até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município até que sejam os mesmos aproveitados.

- I - executar as despesas de custeio até 1/12 da proposta orçamentária;
- II - utilizar os recursos necessários para quitar parcelas de dívidas vencidas;
- III - pagar as despesas de pessoal e encargos na sua totalidade;
- IV - pagar compromissos correntes nas áreas da saúde, da educação e social;
- V - pagar despesas de investimentos provenientes de contratos já firmados.

**Art. 28** - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

**Art. 29** - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

**Art. 30** - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, em 14 de junho de 2002.

**ENOQUE SALVADOR DE MELO**  
Prefeito Municipal